

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1814/80

INTERESSADO : ESCOLA "ISLÂMICA BRASILEIRA"- CAPITAL

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candida-  
tos sem idade legal

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE Nº 2084 / 80 - CEPG - APROVADO EM 18/12/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da Escola "Islâmica Brasileira", Capital, solicita deste Conselho a convalidação da matrícula dos alunos abaixo relacionados, matriculados na 1ª série do 1º grau em 1978, sem ter a idade mínima legal exigida, contrariando o preceituado na Deliberação CEE nº 22/77;

1. CLAUDINEI FERNANDES DE ALMEIDA

2. ERICSON ANTÔNIO BACLANY

3o ROGÉRIO ITO

4o SAMI HUSSEIN EL KUTHY

5. ANA CLÁUDIA ALVES FERREIRA.

6\* ANDRÉA UECHI

7. SORAIA EL KUTBY

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE n° 22/77? publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2° - Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1° desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência, de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2°.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE n° 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso, quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE n° 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980, está (ão) cursando a 3ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

1 - À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nulas as matrículas dos seguintes alunos, efetuadas em 1978, na 1ª série do 1º Grau:

1. Claudinei Fernandes de Almeida
2. Ericson Antônio Baclany
3. Rogério Ito
4. Sami Hussein El Kutby
5. Ana Cláudia Alves Ferreira
6. Andréa Uechi
7. Soraia El Kutby.

2 - Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder a (s) a fim de determinar em que série deverá (ao) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1981.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

Sao Paulo, 10 de dezembro de 1980.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Bantista Salles da Silva, Joaquin Pedro Vilaça de Souza Carnos, Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de dezembro de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves

Presidente